

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025**  
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a caracterização do exercício de atividade sujeita a condições especiais prejudiciais à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57. ....  
.....

§ 9º Para efeito de interpretação, nos casos em que houver o reconhecimento, em processo administrativo ou judicial, do exercício de atividade com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, é devida pela empresa a contribuição adicional disposta no § 6º deste artigo, referente ao período da prestação de trabalho.

§ 10. O disposto no § 9º aplica-se ainda que conste no perfil profissiográfico previdenciário informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que elimine ou neutralize a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, sem prejuízo da aplicação do § 3º do art. 58 desta Lei.

§ 11. Não descaracterizam o exercício em condições especiais os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de percepção de salário-maternidade e de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade, seja acidentário ou não, desde que, na data do afastamento, o segurado esteja exposto aos agentes prejudiciais à saúde.” (NR)



“Art. 58. ....

§ 5º A informação no perfil profissiográfico sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual eficaz descaracteriza o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde, ressalvadas as hipóteses nas quais, mesmo diante da comprovada proteção, o direito à contagem especial é reconhecido pela comprovação da ineficácia da tecnologia de proteção para a atividade desempenhada pelo segurado.

§ 6º Na hipótese de exposição do segurado ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico, sobre a eficácia da tecnologia de proteção individual, não descaracteriza o exercício da atividade sujeita a condições especiais.” (NR)

“Art. 96. ....

§ 1º O disposto no inciso V do caput deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição.

§ 2º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica ao tempo especial cumprido até 13 de novembro de 2019, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para o qual se permite a conversão do tempo especial em comum, na forma prevista na legislação em vigor à época do exercício da atividade sujeita a condições especiais.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, deverá constar da CTC emitida, dentre outros requisitos, os períodos de atividade sujeita a condições especiais de data a data, o fator de conversão aplicado e o tempo convertido resultante.” (NR)



Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura, como direito fundamental de todos os trabalhadores, a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (inciso XXII do art. 7º).

A aposentadoria especial, prevista no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, materializa essa proteção também no âmbito das políticas públicas da previdência social. A finalidade desse benefício transcende a simples compensação financeira por um dano já consolidado, sendo o seu caráter eminentemente preventivo, na medida em que se busca, com a redução do tempo de exposição, afastar o segurado de um ambiente prejudicial à sua saúde antes que se instale uma patologia incapacitante ou que sua integridade física seja irremediavelmente comprometida. A lógica do sistema, portanto, é a de preservar a saúde do trabalhador.

Embora a Constituição Federal tenha remetido o disciplinamento da aposentadoria especial para lei complementar, a qual ainda não foi editada, aplicam-se a essa espécie de benefício as disposições dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, em virtude do disposto no artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, sucedido pelo art. 19 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O financiamento da aposentadoria especial ocorre por meio da contribuição previdenciária adicional prevista no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que institui o Plano de Benefícios da Previdência Social. A cobrança de alíquotas majoradas das empresas que expõem seus empregados a agentes nocivos detém um claro caráter extrafiscal, funcionando como um importante indutor de políticas de proteção do ambiente do trabalho. O objetivo é estimular o investimento em tecnologias de proteção coletiva e individual que efetivamente eliminem ou neutralizem os riscos ambientais,



tornando o local de trabalho mais seguro e saudável para todos os trabalhadores.

Observe-se que se trata da única norma de custeio constante da Lei de Benefícios da Previdência Social, o que denota a clara tentativa de vincular, ainda que indiretamente, a concessão da aposentadoria especial ao seu financiamento, por meio de contribuição específica.

Contudo, a comprovação da atividade especial e seu respectivo custeio fomenta uma intensa judicialização da matéria, transferindo para o Poder Judiciário a tarefa de definir critérios que deveriam estar positivados em lei. Nesse sentido, trata-se de benefício previdenciário com a maior taxa de concessão judicial, de cerca de 95% apenas em maio de 2025<sup>1</sup>.

Inclusive, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.773, que aguarda julgamento pela Suprema Corte, questiona-se a própria sistemática de cobrança da contribuição adicional.

Tal cenário evidencia que somente uma intervenção do Congresso Nacional, por meio da devida espécie normativa, será capaz de conferir a estabilidade e a previsibilidade que segurados, empresas e a própria administração pública anseiam.

Desse modo, apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar, cujo objetivo primordial é conferir segurança jurídica à matéria, pacificando controvérsias e atualizando o texto da legislação previdenciária de acordo com precedentes vinculantes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria.

Preliminarmente, cumpre registrar que a escolha pela espécie normativa de Lei Complementar atende a uma exigência expressa do § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Nesse sentido, incorporamos a tese fixada pelo STJ no julgamento no julgamento dos Recursos Especiais (REsp) nº 2.080.584, nº 2.082.072 e nº 2.116.343, afetados como representativos da controvérsia

<sup>1</sup> Boletim Estatístico da Previdência Social. Maio 2025. Volume 30, Número 5. Disponível em: [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps052025\\_final.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps052025_final.pdf). Acesso em: 18 jul. 2025.



(Tema Repetitivo nº 1.090), estabelecendo que a informação sobre a eficácia do EPI no PPP gera uma presunção relativa de neutralização do risco.

Além disso, a nossa proposta também normatiza a decisão do STF no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335 (Tema 555 de Repercussão Geral), que fixou o entendimento de que, para o agente ruído, a declaração de eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar o tempo de serviço especial, reconhecendo as particularidades e a gravidade da exposição a esse agente.

Adicionalmente, procuramos resolver uma injustiça ao prever que períodos de afastamento legal, como licenças por incapacidade e salário-maternidade, não prejudicam a contagem do tempo especial, assegurando que o segurado não seja penalizado por interrupções involuntárias de seu trabalho.

Sobre esse ponto, é relevante destacar que o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade para fins da aposentadoria especial é um tema totalmente disciplinado em âmbito infraconstitucional, nos termos do art. 65 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Assim, constata-se uma evidente extrapolação dos limites do poder regulamentar, que não pode criar obrigações ou direitos que não estejam previstos em lei.

Inclusive, esse foi o entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.759.098 (Tema Representativo nº 998), que fixou tese no sentido de que o “segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” Note-se que esse entendimento prevalece para todos os efeitos, em decorrência da decisão do STF no Tema de Repercussão Geral nº 1.107 (RE nº 1.279.819), em que a Suprema Corte concluiu que “é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à consideração, como tempo especial, dos períodos de gozo de auxílio-doença não acidentário.”

A nossa proposta também promove avanços no âmbito da complexa questão do custeio, estabelecendo que o reconhecimento do



exercício de atividade sujeito a condições prejudiciais a saúde, tanto em processo administrativo quanto judicial, enseja a contribuição adicional devida pela empresa. Nos termos da Constituição Federal, tal medida é essencial para garantir a sustentabilidade do sistema (caput do art. 201), aplicando o princípio da equidade na forma de participação no custeio (inciso V do parágrafo único do art. 194) e assegurando que a fonte de recursos acompanhe a realidade do risco efetivamente gerado e reconhecido (§ 5º do art. 195). Esse entendimento é igualmente adotado, em âmbito administrativo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme consta do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019.

Por fim, este Projeto de Lei Complementar avança para atualizar a legislação em matéria de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para fins contagem recíproca entre regimes previdenciários. A redação atual do inciso IX do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, veda a emissão de CTC com a conversão de tempo especial em comum. Contudo, o STF, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 942 (RE nº 1.014.286), pacificou a matéria em sentido diverso, assegurando o direito à conversão de tempo especial em tempo comum seja observada pelos regimes previdenciários para todo o tempo cumprido em condições especiais até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Assim, a redação proposta permite a conversão do tempo especial em comum para o período validado pela Suprema Corte, conferindo segurança jurídica ao tema. Ressaltamos que esse entendimento já é adotado pelo próprio Ministério da Previdência Social<sup>2</sup>.

Cumpra observar a nossa proposição não cria novas obrigações, mas, ao contrário, confere clareza e previsibilidade a deveres já estabelecidos na Constituição, na legislação previdenciária infraconstitucional e em decisões judiciais de caráter vinculante. Com isso, este Parlamento exerce sua prerrogativa constitucional de legislar, conferindo estabilidade e legitimidade democrática a regras que, na ausência legal, vinham sendo definidas apenas no âmbito do Poder Judiciário.

<sup>2</sup> Nos termos da Notas Técnicas SEI nº 792/2021/ME/2021 e nº 6.178/2021/ME, aprovadas pelo DESPACHO Nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME (Processo nº 10133.100013/2021-69). Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/notas-tecnicas>.



Pela inegável relevância da matéria, que visa a proteger a saúde de milhões de trabalhadores e conferir estabilidade a um dos mais importantes benefícios do nosso sistema previdenciário, contamos com o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2025-1140

